



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000192/2001-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.892 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DO MAPA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO.

Uma vez que o contribuinte requereu cancelamento do registro do produto sobre o qual se controverte nos autos, não se vislumbra a possibilidade de expedição de ato declaratório atestando o direito à redução de alíquota pleiteada, em razão do que, tem-se por prejudicado o julgamento pela perda do objeto do recurso voluntário.

ÔNUS DA PROVA. FATOS ALEGADOS MAS NÃO COMPROVADOS.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a decisão administrativa amparada em informações fornecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja pronúncia é requisito básico para a concessão do benefício pretendido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REFRIGERANTE.

Para a concessão da redução de alíquota do imposto, exige-se o atendimento dos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. O cancelamento do registro do produto, requerido pelo interessado, denota postura incompatível com o bem pretendido no presente processo, cuja efetividade não prescinde do competente registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o Sr. Hugo Nóbrega, CI nº 2012345/DF.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolizou junto à Receita Federal pedido de redução de alíquota do IPI incidente sobre refrigerantes e refrescos, com fundamento no art. 57, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, bem como na sistemática estabelecida pela Portaria Interministerial nº 113, de 04/03/1977.

Segundo o requerente, seu objeto social seria a fabricação e o engarrafamento do refrigerante de tutti-frutti marca "Itubaína Schincariol", registrado perante o Ministério da Agricultura, que se encontraria em conformidade com as exigências da Nota Complementar 22-1, inserida na Tabela de Incidência do IPI pelo Decreto nº 84.637, de 16 de abril de 1980 (fl. 03).

Por meio do Parecer SEORT/DRF/Niterói nº 2.020/2009 (fls. 28 a 29), a repartição de origem informou que, em Parecer Técnico datado de 26 de outubro de 2007 (fl. 26), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestara que o refrigerante em comento não atenderia aos requisitos exigidos pela legislação, pelo fato de o contribuinte não ter adequado o produto aos termos solicitados, em razão do que, o pleito veio a ser indeferido, conforme Despacho Decisório de fl. 30.

Irresignado, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 59 a 62), alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, por cerceamento do contraditório, pelo fato de que não teria sido cientificado de que seu produto precisaria ser alterado para se adequar aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura.

No mérito, alegou o atendimento, no momento da formulação do pedido, das prescrições do inciso I do art. 54 do RIPI/2002, dado que o requerimento se encontrava acompanhado do registro do produto no MAPA.

A DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido (fls. 85 a 86), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2001

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REFRIGERANTE

Não é possível conceder autorização para a redução de alíquota o imposto se o produto não atende aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ressaltou o julgador *a quo* que o indeferimento do pedido de redução de alíquota decorreria da manifestação do MAPA, pois este Ministério informara que o refrigerante não atendia às disposições do Decreto nº 2.314/97, com redação dada pelo Decreto nº 3.510/2000, e da Portaria nº 544/1998, não havendo justificativa à alegação de cerceamento do direito de defesa no âmbito deste processo administrativo fiscal. Segundo o relator, se houve cerceamento, este se dera no processo administrativo que cuida do registro/adequação do produto perante o Ministério (MAPA).

Assegurou, ainda, o relator, que os documentos de fls. 25 a 26, oriundos daquele Ministério, informavam que teriam sido solicitadas as adequações do produto por intermédio do processo nº MA21044.000526/2000-61, e que, até 26/10/2007 (fl. 26), a empresa não teria se pronunciado, para fins de adequar o produto às disposições da legislação, o que indicaria que a conclusão acerca da inadequação do produto decorreria da inércia do interessado e não do alegado cerceamento do direito de defesa.

No mérito, denegou-se o direito pleiteado, pelo não atendimento dos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, cuja audiência seria requisito para a concessão do benefício.

Não se conformando, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 90 a 98) e requer o reconhecimento do seu direito à redução da alíquota de IPI, bem como que se cientifique o patrono da causa em seu endereço profissional de todas as decisões que vierem a ser proferidas neste processo, alegando, aqui apresentado de forma sintética, o seguinte:

a) a Delegacia de julgamento valeu-se de fundamento diverso do apontado pelo Ministério da Agricultura para indeferir o seu pedido;

b) visando a se adequar à legislação vigente, formulara, em 15 de julho de 2004, novo pedido de registro ao MAPA, informando que o nome do produto passara a ser refrigerante de guaraná com aroma de tutti-frutti, em razão do que expediu-se novo registro com a nova denominação;

c) em 02/07/2009, requereu, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o cancelamento do antigo registro de nº RJ 07000 00009-6, dada a emissão do novo registro, este de nº RJ 07000.00040-5;

d) o produto objeto do registro RJ-07000.00009-6 sempre possua os requisitos necessários à concessão da redução da alíquota do IPI, encontrando-se apenas em desacordo com as regras de nomenclatura do MAPA;

e) não corresponderia à verdade a informação constante do Parecer Técnico, datado de 26/10/2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que o contribuinte não se posicionara junto ao SIPAG/RJ, visando a adequar o produto à legislação vigente, pois o produto teria sido regularizado, mas com a obtenção de novo registro em 16/08/2004;

f) a “manutenção do pedido de deferimento justifica-se, considerando que o produto possuía registro no MAPA e continha em sua formulação extrato de guaraná, requisito descrito na NC 22-1” (fl. 97);

g) quanto à adequação do produto às exigências do Ministério da Agricultura, elas foram providenciadas assim que tivera ciência de sua necessidade;

h) consoante os requisitos de registro do Ministério da Agricultura, não foi possível alterar o registro anterior (RJ-07000 00009-6), motivo pelo qual se providenciou novo registro (RJ — 07000 00040-5);

i) de posse do novo registro, providenciara novo pedido de expedição de Ato Declaratório Executivo, em 27/08/2004, por meio do processo administrativo nº 13738.000403/2004-78, tendo sido deferido o seu pedido, com a publicação no D.O.U. de 22/12/2008 do Ato Declaratório Executivo nº 87, de 16/12/2008, concedendo a redução de alíquota do IPI para o produto registrado no MAPA sob nº RJ 07000 00040-5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de redução de alíquota de IPI, para cuja concessão se requereu, nos termos exigidos pela legislação de regência, prévio pronunciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que se pronunciou contrariamente ao pedido do interessado.

O relator *a quo* já havia apontado, sendo agora repisado neste voto, que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, o MAPA havia se pronunciado contrariamente ao seu pleito, pois registrara que a sociedade empresária não havia se pronunciado junto ao Serviço de Vigilância para fins de adequar o produto à legislação então vigente (fl. 26).

Foi com base nessa informação que a repartição de origem e a Delegacia de Julgamento decidiram por denegar o pedido do ora Recorrente. E não poderia ser diferente, pois se a legislação exige pronúncia prévia do MAPA para a concessão pretendida e o Ministério aponta para uma condição de inadequação do interessado às normas de regência,

não poderia a Administração tributária agir de outra forma, precipuamente, se se considerar que sua atividade é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade.

Não há, portanto, até o momento, qualquer irregularidade ou vício no trâmite deste processo administrativo a inquiná-lo de nulidade.

Conforme o próprio Recorrente relata, após as alterações requeridas como condição para a concessão do benefício, a ele se assegurou o direito à redução da alíquota por meio do Ato Declaratório Executivo nº 87/2008, cuja expedição se deu no âmbito de outro processo administrativo e relativamente a outro registro no Ministério da Agricultura.

O Recorrente alega que, “dentro dos requisitos de registro do MAPA” (fl. 97), não foi possível alterar o registro anterior, em razão do que se elaborou novo registro, mas não demonstrou que requisitos seriam esses que impossibilitaram a adequação do produto aos preceitos do Decreto nº 2.314/1997, com redação dada pelo Decreto nº 3.510/2000.

O novo registro concedido pelo MAPA ao Recorrente originou-se de outro processo administrativo, em que se analisaram as informações e os documentos a ele carreados, tendo sido esses dados os que fundamentaram a decisão concessiva do benefício e não os dados presentes neste processo.

Não se pode aqui decidir com base em dados disponíveis em outro processo, dados esses que o interessado, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, deveria ter trazidos aos autos em sua impugnação, na condição de elementos de prova necessários à convicção do julgador, sob pena de preclusão.

Além disso, tem-se que, na data da interposição do recurso voluntário, 4 de novembro de 2009 (fls. 89 a 90), o Recorrente já havia solicitado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o cancelamento do registro do produto sobre o qual se controverte nos autos, este fato ocorrido em 3 de julho de 2009 (fl. 120).

Essa postura do Recorrente denota flagrante incoerência, encontrando-se a prática do ato de cancelamento do registro em desconformidade com o pedido formulado no recurso, pois se, eventualmente, o contribuinte vier a ter sucesso neste processo, a sua operacionalização encontrará fortes obstáculos, uma vez que o produto não estará mais registrado no Ministério da Agricultura.

Se o contribuinte pretendesse obter a tutela apenas com efeitos retroativos, no mínimo deveria ter mantido o produto registrado, de forma a viabilizar eventual decisão a ele favorável neste processo.

Dessa forma, ainda que se decida, hipoteticamente considerando, favoravelmente ao pleito do Recorrente, ter-se-á uma questão prática insuperável, qual seja, estará sendo estendido um benefício a um produto que não mais existe.

Além disso, tendo-se em conta que o ato declaratório concessivo da redução de alíquota deva produzir efeitos somente após a sua edição, salvo disposição em contrário, não se vislumbra qual direito assistirá ao Recorrente ao fim deste processo, seja qual for o seu deslinde.

Nesse contexto, concluo que o pedido do contribuinte restou prejudicado; a uma, porque o benefício de redução de alíquota de IPI pretendido se refere a um produto cujo registro encontra-se cancelado no Ministério da Fazenda; a duas, porque o Recorrente postou-se de forma dúbia ao requerer o cancelamento do produto enquanto pendente decisão administrativa a ele concernente.

Não se pode perder de vista, ainda, que o indeferimento do seu pedido, neste processo, embasou-se em posicionamento contrário do Ministério da Agricultura, a quem compete se pronunciar previamente à avaliação pela Receita Federal, sendo que o mérito da questão analisada naquele Ministério escapa da competência da Administração tributária federal.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, uma vez que a presente controvérsia perdeu o objeto, restando prejudicada a sua apreciação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13738.000192/2001-71
Acórdão n.º **3803-01.892**

S3-TE03
Fl. 126



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13738.000192/2001-71

Interessada: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.892**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente